

PARECER JURÍDICO

Senhora Secretária,

Vem a essa assessoria jurídica a solicitação de vossa senhoria, que versa sobre a possibilidade da contratação do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA, para a prestação de serviços para operacionalização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do município de Monsenhor Tabosa-CE.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais precisamente em seu art. 75, inciso XV**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, **desenvolvimento institucional**, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado **tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.** (grifo nosso)

Destarte, procedemos com a análise criteriosa da documentação que nos foi encaminhada por essa Secretaria, quando podemos concluir que:

1. Trata-se de Instituição brasileira, incubida, entre outros objetivos contemplados no seu estatuto, do ensino e do desenvolvimento institucional;
2. Trata-se de Instituição sem fins lucrativos;
3. Trata-se de uma Instituição séria, com larga e comprovada atuação, sobretudo, com relação ao objeto em apreço, o que não pesa nenhuma dúvida quanto a sua inquestionável reputação ético-profissional.
4. Podemos observar, também, que a referida Instituição cumpre a devida regularidade de ordem jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária.

Assim, pela análise e as razões dantes declinadas, entendemos ser perfeitamente possível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, do INSTITUTO



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA, para a prestação dos serviços em apreço.

É o nosso parecer, s.m.j.

Monsenhor Tabosa-CE, 02 de abril de 2024.


THALES MADEIRO MELO
OAB/CE Nº 34.378
Procurador Jurídico

